

recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas, excluindo-se a multa pela infração à norma legal e mantendo-se a multa antes aplicada, pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº 50.863**PROCESSO Nº 2012/50595-1**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época do Município de Quatipuru.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 44.840 de 12/03/2009.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar n.º. 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva e reduzir a multa aplicada para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas ao Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, CPF n.º. 252.436.592-15, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.864**PROCESSO Nº. 2012/50890-5**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época do Município de Igarapé-Miri.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.609 de 07/08/2008

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento, a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa pela instauração da tomada de contas, multas esta, já recolhida.

ACÓRDÃO Nº 50.865**PROCESSO Nº 2012/50607-0**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: DILZA MARIA PANTOJA CORREA – Prefeita à época do Município de Igarapé Miri

Decisão recorrida: Acórdão n.º 44.915 de 19.03.2009

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço dando-lhe provimento, a fim de julgar as *contas regulares*, excluindo-se a multa pelo dano causado ao erário, porém mantendo-se a penalidade pela instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO Nº 50.866**PROCESSOS Nº. 2007/54014-8**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO – Presidente à época da ASIPAG

Decisão recorrida: Acórdão n.º 41.804 de 21.06.2007

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento, a fim de excluir a multa aplicada à sra. *Sônia Lucia Bastos Maranhão*, pelo não envio do Laudo de Execução do Convênio n.º 028/2004.

ACÓRDÃO Nº. 50.867**PROCESSO Nº 2009/52055-0**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA FELGUEIRAS – Presidente da Cooperativa Regional dos

Profissionais de Educação Física.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 44.752 de 05/03/2009

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III, da Lei Complementar n.º 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares, isentando o responsável de multa aplicada face o prejulgado n.º 14 deste tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 50.868**PROCESSO Nº 2009/53045-1**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. MARIO ANTONIO MATIAS LOBO – Prefeito à época do Município de Uruará.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 44.783, de 10/03/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento integral, a fim de, considerar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 50.869**PROCESSO Nº 2011/52235-4**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época do Município de Nova Timboteua.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 49.260 de 28/06/2011.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm.º Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 50.870**PROCESSO Nº. 2011/52873-6**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. RAIMUNDO ALEXANDRE DANTAS BENTES, Presidente do Centro Cultural e de Ação Social da Amazônia.

Recorrido: Acórdão n.º. 49.477 de 30.08.2011

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento integral para considerar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 50.871**PROCESSO Nº 2012/50153-1**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época do município de Benevides.

Decisão Recorrida: Acórdão 44.517 de 5/2/2009

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm.º Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 50.872**PROCESSO Nº 2012/50251-2**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época do Município de Benevides.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 49.422, de 09/08/2011.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exm.ª Senhora Conselheira relatora com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento integral, a fim de, considerar as contas regulares, isentando a aplicação da multa aplicada pelo dano causado ao erário.

ACÓRDÃO Nº. 50.873**PROCESSO Nº 2008/52541-2**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época do Município de Santo Antônio do Tauá.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.905, de 11/11/2004.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas regulares com ressalva, excluindo a multa aplicada, uma vez que já foi recolhida pelo interessado.

ACÓRDÃO Nº. 50.874**PROCESSO Nº 2008/52429-3**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. RAIMUNDO LUIZ MORAES – Prefeito à época do município de Marapanim.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 40.810 de 23/11/2006.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exm.ª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Conhecer o recurso em apreço dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva e dispensar o pagamento das multas aplicadas, em face do recolhimento das mesmas pelo responsável.

II – Determinar que o Recurso de Revisão, seja desentranhado do Recurso Contra Ato do Presidente, e que seja apensado ao Recurso de Revisão Processo n.º. 2008/52429-3, de acordo com o parecer da Consultoria Jurídica.

ACÓRDÃO Nº. 50.875**PROCESSO Nº 2008/53907-5**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: FRANCISCA NOGUEIRA RAMOS DOS SANTOS – Presidente do Centro Sócio Cultural de Baião.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.622 de 12/8/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm.º Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento integral a fim de julgar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 50.876**PROCESSO Nº. 2010/51201-6**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente à época da Associação Cultural e Beneficente Integrada do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 42.756 de 22/01/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm.º Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, I- Conhecer o presente recurso e, negar provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos em relação ao Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente à época do Associação Cultural e Beneficente Integrada do Estado do Pará. II – Reformar parcialmente o Acórdão n.º 42.756, de 22.01.2008 para excluir a multa aplicada a Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente à época da ASIPAG, face a apresentação do Laudo de Acompanhamento do Convênio.

ACÓRDÃO Nº. 50.877**PROCESSO Nº. 2010/52652-0**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ARÃO SANTOS LIMA – Presidente da Casa do Estudante do Sul do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 43.752 de 28/08/2008

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III, da Lei Complementar n.º 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares, isentando o responsável de multa face o prejulgado n.º 14 deste Tribunal.

